

LETÍCIA ALVES DA CONCEIÇÃO

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSUAIS
PENAIIS EM PROL DOS IDOSOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

LETÍCIA ALVES DA CONCEIÇÃO

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSUAIS
PENAIAS EM PROL DOS IDOSOS**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS – 2019

LETÍCIA ALVES DA CONCEIÇÃO

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSUAIS
PENAIIS EM PROL DOS IDOSOS**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho abordou as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo Estatuto do Idoso, mais especificadamente, sobre as medidas protetivas em prol das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Inicialmente, ele tratou sobre a evolução histórica dessa lei, a qual está sendo de extrema importância para esse grupo de pessoas, que mundialmente e desde os primórdios encontravam-se desprotegidas e desamparadas. No Brasil a Constituição Federal de 1988 estabelece várias garantias aos idosos e expressamente garante o direito à vida, o qual em consequência assegura diversos outros direitos. No entanto, o Estatuto do Idoso foi destinado a expor de maneira mais precisa todos os direitos assegurados a essas pessoas e, portanto, nele encontramos as medidas protetivas tratadas nesse trabalho. O Estatuto estabelece um rol não taxativo visando os acontecimentos mais corriqueiros que um idoso pode vivenciar, como o abrigo em alguma instituição, encaminhamento à família, tratamento de saúde, dentre outros, que podem ser aplicados de forma isolada ou cumulativa. Ademais, como dito, esse rol é meramente exemplificativo, podendo ser aplicada alguma outra medida de proteção prevista no Código de Processo Penal ou até mesmo na Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Por fim, foi apresentado por meio deste, que os tribunais de justiça estão constantemente analisando questões sobre esse tema, envolvendo a eficiência ou a ineficiência dessas medidas para essas pessoas tão frágeis e suscetíveis a diversas injustiças.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso. Medida Protetiva. Família. Âmbito Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I - ANÁLISE DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS INTRÍNSECOS À SEARA PENAL.....	02
1.1 Evolução histórica.....	02
1.2 Direitos do idoso previstos na Constituição Federal e aplicáveis na seara penal.....	06
1.3 Proteção jurídico-penal prevista no Estatuto do Idoso.....	07
CAPÍTULO II - LIAME ENTRE AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI 11.340/06 E O ESTATUTO DO IDOSO.....	12
2.1 Medidas Cautelares no Processo Penal.....	12
2.2 Medidas Protetivas no Estatuto do Idoso.....	14
2.3 Medidas Protetivas no Estatuto do Idoso relacionadas com a Lei 11.340/06.....	18
CAPÍTULO III - EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO E APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO.....	22
3.1 Medidas protetivas de afastamento do lar e seus entendimentos jurisprudenciais.....	22
3.2 Medida protetiva de abrigo em entidade.....	24
3.3 Medida protetiva de requisição para tratamento de saúde.....	25
3.4 Medida protetiva de tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.....	27
3.5 Medida protetiva de prestação de alimentos.....	28
3.6 Decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas.....	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico visa apresentar as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso e a sua aplicabilidade, realizando abordagens em entendimentos jurisprudenciais e expondo principalmente os aspectos criminais desse tema de grande relevância contemporaneamente, tendo como fulcro, principalmente, sua presumida eficiência.

Os direitos garantidos ao idoso estão estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e decorreram de uma evolução histórica em caráter mundial, mas que passaram a ser discutidos recentemente, especificadamente no ano de 1978 por meio da Organização das Nações Unidas. No entanto, somente no ano de 2003 foi promulgado o Estatuto do Idoso, o qual trouxe proteção integral e preferências absolutas às pessoas maiores de sessenta anos de idade, estabelecendo direitos peculiares para esse grupo.

Essa legislação garantiu diversos direitos aos idosos e estabeleceu algumas medidas para que eles fossem protegidos. O legislador estipulou situações comuns vivenciadas constantemente por esse grupo de pessoas e que necessitavam desse respaldo. Sendo que, elas também possuem a finalidade de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, como dito na própria legislação.

Diante disso, se houver ameaça ou violação de direitos, por parte do Estado, da sociedade ou da família, serão aplicadas as medidas protetivas em prol do idoso, que ocorrerá por meio do Ministério Público ou do Poder Judiciário, através de requerimento do primeiro. Salientando-se, que essas medidas poderão ser aplicadas de forma cumulativa ou isolada e são meramente exemplificativas.

CAPÍTULO I – ANÁLISE DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS INTRÍNSECOS À SEARA PENAL

De acordo com o Dicionário Aurélio (s/d), idoso é a pessoa que possui idade avançada e os princípios bíblicos ensinam que velhice significa sabedoria e experiência. Na Roma Antiga, o Senado era constituído somente por homens mais velhos, posto que, a palavra senado vem do latim *senex* que significa "senhor", "velho" (FERNANDES, s/d).

A Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso no Brasil, regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Dessa forma, o legislador estabeleceu essa idade como critério para considerar uma pessoa como idosa. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais sobre os direitos das pessoas idosas intrínsecos à seara penal.

1.1 Evolução histórica

O envelhecimento da população é notório, uma vez que a taxa de natalidade está reduzindo drasticamente e por consequência, o índice de envelhecimento encontra-se expandindo. Assim, de acordo com Cristine Emily Santos Nascimento, os direitos referentes às pessoas idosas passaram a ser discutidos recentemente, mais precisamente no ano de 1978, onde a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a resolução 33/52 de 14 de dezembro de 1978, onde decidiram que em 1982 aconteceria a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (NASCIMENTO, s/d).

Entre os dias 26 de julho a 06 de agosto do ano de 1982, na cidade de Viena na Áustria, ocorreu essa Assembleia onde foi elaborado o Plano Internacional de Ação de Viena sobre o Envelhecimento, o qual teria como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Recomendação 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalhadores Idosos, do ano de 1980 e a Convenção 128 da Organização Internacional do Trabalho sobre Invalidez, Velhice e benefícios de sobreviventes, de 1967. Entretanto, a sua fundamental motivação foi a preocupação com o crescimento e envelhecimento da população, sendo que no plano global vivia-se a Guerra Fria e no âmbito regional predominavam os regimes de exceção (NASCIMENTO, s/d).

De acordo com Ana Amélia Camarano, esse plano internacional foi estruturado em sessenta e seis recomendações para os Estados membros referentes a sete áreas: "saúde e nutrição; proteção ao consumidor idoso; moradia e meio ambiente; família; bem-estar social; previdência social; e, por fim, trabalho e educação" (2016, p.17).

Para Cristine Nascimento (s/d, *online*), os principais objetivos da Declaração de Viena foram:

- a) Fomentar a compreensão nacional e internacional das consequências econômicas, sociais e culturais que o envelhecimento da população tem no processo de desenvolvimento;
- b) Promover a compreensão nacional e internacional das questões humanitárias e de desenvolvimento relacionadas com o envelhecimento;
- c) Propor e estimular políticas e programas orientados à ação e destinados a garantir a segurança social e econômica às pessoas de idade, assim como lhes dar oportunidades de contribuir para o desenvolvimento e compartilhar de seus benefícios;
- d) Apresentar alternativas e opções de política que sejam compatíveis com os valores e metas nacionais e com os princípios reconhecidos internacionalmente em relação ao envelhecimento da população e às necessidades das próprias pessoas de idade;
- e) Estimular o desenvolvimento de ensino, capacitação e pesquisa que respondam adequadamente ao envelhecimento da população mundial e fomentar o intercâmbio internacional de aptidões e conhecimento nesta esfera.

No ano de 1991, baseado nas normas do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, nas resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Organização Mundial de Saúde (OMS) e entre outras entidades das

Nações Unidas, foram elaborados os Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas de Idade. Onde foram introduzidos dezoito princípios gerais que estão agregados em cinco grandes temas: dignidade, cuidados, autorrealização, participação e independência (CAMARANO, 2016).

A dignidade diz respeito à possibilidade de oferecer uma vida digna e segura ao idoso. O tema cuidados possui relação com a família e as instituições, as quais devem garantir que o idoso possa usufruir todos os seus direitos e garantias fundamentais. Autorrealização quer dizer sobre as oportunidades para o desenvolvimento dos idosos, por meio de atividades culturais, espirituais e recreativas. A participação remete ao envolvimento do idoso com a sociedade, para que o mesmo possa partilhar seus conhecimentos. Por fim, a independência pretende que seja alcançada a autonomia física e financeira, básica de todo ser humano (CAMARANO, 2016).

No ano de 1992, a Assembleia Geral da ONU autorizou a Proclamação sobre o Envelhecimento, que instituiu o ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso, com o *slogan*: “A promoção de uma sociedade para todas as idades” (CAMARANO, 2016, p.19).

No Brasil, no ano de 1994 foi criada a Lei nº 8.842, a qual dispõe sobre a política nacional do idoso (PNI), prevendo que ela possui como objetivo garantir os direitos sociais dos mesmos. Entretanto, de acordo com o autor Alexandre de Oliveira Alcântara (2016), devido a sua falta de efetividade e não execução de várias medidas de proteção foi criado o Estatuto do Idoso.

Foram elaborados dois projetos de lei do Estatuto do Idoso no Congresso Nacional, um no ano de 1997 pelo senador Paulo Paim e o outro no ano de 1999, pelo deputado Fernando Coruja. Cabe ressaltar, que entre esses dois anos aconteceu o maior avanço em políticas de proteção social aos idosos, com a Constituição Federal de 1988. No ano de 2001, a Câmara dos Deputados organizou uma comissão especial para analisar esses projetos de lei e diante disso, em Brasília, ocorreu um seminário sobre o Estatuto do Idoso, que teve cerca de quinhentos participantes e auxiliou o projeto do senador Paulo Paim, que foi o parlamentar mais engajado aos interesses dos idosos (ALCÂNTARA, 2016).

Em 2002 na Espanha, na cidade de Madrid, aconteceu a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, onde o documento redigido ficou conhecido como Declaração Política e Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento. Seus principais objetivos foram a promoção de saúde e bem-estar na velhice, a elaboração de um espaço benéfico e de apoio, além da participação das Organizações Não Governamentais (ONGs) e partes interessadas, para reorientar a população sobre o tema (NASCIMENTO, s/d).

O projeto do Estatuto do Idoso foi aprovado em outubro de 2003, depois de dois anos de tramitação no Congresso Nacional e começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004 (ALCÂNTARA, 2016). Quando o Estatuto entra em vigor, de acordo com Débora Brito (2018), o Brasil tinha 15 milhões de idosos e ele trouxe pela primeira vez princípios da proteção integral e preferências absolutas às pessoas maiores de sessenta anos de idade, regulando direitos peculiares para esse grupo.

Nos dias 21 a 24 de agosto de 2012, na cidade de Nova York, aconteceu a Terceira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, onde fora discutido sobre a violência, independência e seguridade social. Em 2013, nos dias 12 a 15 de agosto, também na cidade de Nova York, foi realizada a Quarta Assembleia, onde mais uma vez foi discutida a saúde e a proteção social, a discriminação e o acesso para o trabalho, além de outros assuntos fundamentais para a promoção dos direitos humanos dos idosos (NASCIMENTO, s/d).

A Quinta Assembleia ocorreu entre 30 de julho a 01 de agosto do ano de 2014, com a finalidade de constantemente debater e amadurecer a tutela internacional dos direitos humanos dos idosos. Sendo que, o Brasil esteve presente em todas as sessões da Assembleia Mundial das Nações Unidas, mas não apresentou propostas para ampliação dos direitos humanos de seus idosos (NASCIMENTO, s/d).

Por fim, recentemente, no ano de 2015, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi aprovada a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. A ratificação da Convenção pelos

países membros significa ter um “instrumento regional vinculante que proteja os direitos humanos dos idosos e fomente um envelhecimento ativo em todos os âmbitos”, conforme expresso no texto da própria Convenção (MPSP, 2015, *online*).

1.2 Direitos do idoso previstos na Constituição Federal e aplicáveis na seara penal

A Constituição Federal de 1988 diz que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988, *online*).

O direito à vida está assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito e garantia fundamental e como expõe o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes (2002), esse direito é o mais fundamental de todos os direitos, pois é um requisito para a execução de todos os outros direitos. Assim, o crime de homicídio doloso e o de feminicídio, cometidos em desfavor das pessoas maiores de sessenta anos, acarretam causa de aumento de pena de um terço pelo Código Penal, os quais foram alterados com a vigência do Estatuto do Idoso (BRASIL, 1940).

Bem como, a omissão de socorro também protege à vida do idoso e está previsto como crime no Código Penal e no Estatuto do Idoso. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 assegura que os filhos maiores possuem o dever de auxiliar os pais na velhice e qualquer contrariedade a isso, como agressão física, verbal ou moral contra o idoso será punida. Logo, o abandono e o não provimento das suas necessidades básicas são outros fatos que haverá punição por meio do Código Penal, também buscando proteger o direito à vida e à saúde do idoso (BRASIL, 1940)

A saúde é um direito social elencado pela Constituição Federal de 1988 e que possui grande vínculo com o Estatuto do Idoso. O crime de maus-tratos é um exemplo de crime que visa proteger a saúde física e psíquica da pessoa idosa, previsto no Estatuto e também no Código Penal, juntamente com os crimes de abandono e de omissão de socorro, que foram citados anteriormente e que do

mesmo modo visam proteger a saúde do idoso. Similarmente, a alimentação é considerada um direito social e também possui ligação com o crime de maus-tratos, pois a privação de alimentação está incluída nesse crime no Código Penal (BRASIL, 1940).

Do mesmo modo, a honra é especificada como inviolável pela Constituição Federal de 1988 e os crimes contra a mesma, previstos no Código Penal, exceto no caso de injúria, que forem cometidos contra pessoa maior de sessenta anos haverá o aumento de um terço da pena. A exceção no caso de injúria ocorre porque esta, quando é cometida contra o idoso, já é considerada forma qualificada pelo artigo específico que trata sobre esse crime no Código Penal (BRASIL, 1940).

O direito à propriedade é conceituado como um direito e garantia fundamental e protegido pelo Código Penal, bem como, pelo Estatuto do Idoso, prevendo que a conduta de dispor de coisa alheia móvel como se dono fosse, passa a ter conotação criminosa de apropriação indébita (BRASIL, 1940).

Por fim, é válido destacar que o Estatuto do Idoso alterou diversos artigos do Código Penal e o mesmo estabeleceu que sempre quando o crime for cometido contra pessoa maior de sessenta anos e essa circunstância não qualifica ou compõem o crime, a pena será agravada (BRASIL, 1940).

1.3 Proteção jurídico-penal prevista no Estatuto do Idoso

De forma inédita, vários tipos de violência, inclusive a financeira, discriminação, negligência, atos de crueldade contra o idoso, entre outras circunstâncias, passaram a ser criminalizadas e punidas pelo Estatuto, posto que, ele também contribuiu para a consciência e percepção dos idosos sobre seus direitos. Entretanto, existem cerca de 147 (cento e quarenta e sete) projetos de lei para alterar e aperfeiçoar alguns pontos do Estatuto, como moradia, mobilidade, saúde, trabalho e assistência social (BRITO, 2018).

Em relação à esfera criminal, segundo Gisela Santos de Alencar Hathaway (2015), o Título IV do Estatuto foi dedicado a tratar especialmente sobre

esse tema. Ele designa como normas subsidiárias a Lei de Ação Civil Pública ou Lei dos Interesses Difusos e também a Lei 9.999/95 conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além do mais, em relação às penas máximas privativas de liberdade, que não ultrapassem quatro anos, será adotado o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais.

Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada e para Hathaway (2015, *online*):

Os crimes previstos nos artigos 96 a 108 do Estatuto buscam proteger a pessoa idosa da discriminação, do descuido, do abandono, da falta de acolhida, do desprezo, da exposição ao perigo, da negativa de oportunidades de realização pessoal e profissional, da obstrução do acesso à justiça, da exploração financeira, do assédio econômico e da manipulação.

O doutrinador Paulo Rangel (2011) expõe que, na ação penal pública incondicionada o Ministério Público não necessita da manifestação de vontade da pessoa que deseja propor ação e que existam apenas indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, para que a ação seja proposta. Assim, esse tipo de ação definido para o Estatuto foi estabelecido justamente para resguardar esse grupo tão vulnerável da sociedade.

Em relação à dignidade do idoso, que é bastante abrangente e um dos mais importantes bens jurídicos tutelados, o Estatuto estabelece que seja considerado crime discriminar pessoa idosa, nas formas de impedir ou dificultar seu alcance às operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou qualquer outra circunstância que impeça seu exercício à cidadania, devido sua idade. Também, quem desdenha, humilha, menospreza ou discrimina pessoa idosa, por qualquer motivo pode ser punido, assim como, será punido quem por motivo de idade, obstar o ingresso à cargo público, negar emprego ou trabalho a pessoa idosa (BRASIL, 2003).

O bem jurídico tutelado vida, é protegido pelo Estatuto em diversos artigos, considerando crime abandonar pessoa idosa em casas de saúde, entidades de longa permanência e hospitais, ou não fornecer as necessidades básicas à

mesma e dificultar o atendimento à saúde. Da mesma maneira, expor o idoso a perigo, submetendo-o a condições desumanas ou impossibilitando o acesso à alimentos e cuidados imprescindíveis, ou sujeitando-o a trabalho excessivo também será considerado crime (BRASIL, 2003).

A regularidade da Administração da Justiça igualmente está tutelada pelo Estatuto, considerando crime deixar de cumprir a execução de ordem judicial de ação civil e recusar ou omitir dados técnicos fundamentais a propositura da ação civil, quando solicitados pelo Ministério Público, tal como, a desobediência à ordem judicial em ações de interesse do idoso e o ato de impedir as ações do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador. (BRASIL, 2003)

Do mesmo modo, a proteção do patrimônio está regulada pelo Estatuto e a apropriação ou desvio de bens ou rendimentos da pessoa idosa e a retenção de cartão bancário ou documento da mesma, também são avaliados como crimes. Similarmente, induzir a pessoa sem discernimento de seus atos a conceder procuração para administrar seus bens e a coação de qualquer forma ao idoso, para doar, testar, contratar ou conceder procuração será punível, assim como a lavratura de ato notarial que abrange o idoso sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (BRASIL, 2003).

Esses crimes possuem conexão com a liberdade individual do idoso, o qual pode outorgar procuração no momento e para quem almejar. De maneira secundária, esse bem jurídico tutelado também está previsto como crime, quando existe a negativa de abrigo por entidade de atendimento ao idoso (BRASIL, 2003).

Assim como, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa idosa estão protegidas contra a exibição de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas do idoso (BRASIL, 2003).

Além do mais, de acordo com Hathaway (2015), o Estatuto também modificou outras leis, como a Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.688/41, para que as vias de fato passassem a ter o aumento da pena de um terço até a metade, se o fato for praticado contra pessoa maior de sessenta anos, incluindo, portanto, o parágrafo único no artigo 21 dessa lei.

Se o crime de tortura for cometido contra pessoa maior de sessenta anos, passa a ter aumento de pena em um sexto até um terço, nos termos do artigo 1º, § 4º, II, da Lei dos Crimes de Tortura, Lei 9.455/97. Assim como, o Estatuto incluiu o inciso III no artigo 18 da Lei de Entorpecentes, para que aumente a pena de um terço a dois terços se o fato decorrer de associação ou destinar-se a pessoa idosa. Entretanto, essa Lei foi revogada pela Lei Antidrogas, Lei 11.343/2006, a qual não faz menção ao idoso em seu artigo 40, inciso VI, citando apenas a criança, o adolescente ou qualquer pessoa que tenha sua capacidade suprimida (BRASIL, 2003).

Dessa forma, o Estatuto concretizou garantias e direitos constitucionais e trouxe diversas inovações, inclusive no âmbito processual, ampliando o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, entretanto, apenas para os crimes dessa Lei. Pois, como foi dito anteriormente, o procedimento adotado para a pena máxima privativa de liberdade que não ultrapassar quatro anos, será o procedimento sumaríssimo (RITT; COSTA, s/d).

Assim, segundo Caroline Fockink Ritt e Marli Marlene Moraes da Costa (s/d, *online*):

O Estatuto do Idoso, com adoção do rito da lei 9.099/95, ao possibilitar a transação penal, a composição de danos e a suspensão condicional do processo, beneficiariam diretamente os idosos, já que envolvem, não só a mera punição do agressor, mas a busca da conciliação, do acordo e da preservação dos interesses do idoso, através, por exemplo, do ressarcimento do dano. Além disso, o procedimento sumaríssimo seria uma forma de dar mais agilidade e rapidez no julgamento dos agressores dos idosos.

Segundo Siqueira, conforme citado por Ritt e Costa (s/d), a utilização desse procedimento não corresponde com os benefícios da transação e da suspensão do processo, considerando apenas a rapidez processual que tal procedimento apresenta.

Entretanto, Damásio de Jesus, como foi citado por Ritt e Costa (s/d, *online*), questiona se “Esse tratamento não estaria atuando com efeito diverso, ou seja, o de incentivar o crime contra pessoa idosa, permitindo ao sujeito ativo receber

como prêmio as medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95?”.

Por outro lado, Ritt e Costa (s/d), expõe que Ramayana (2004) defende o pensamento de serem utilizáveis todas as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 aos crimes do Estatuto do Idoso, as quais as penas máximas não ultrapassem quatro anos.

A posição majoritária no estado do Rio Grande do Sul é de que podem ser aplicados os benefícios despenalizadores, todavia, na Justiça Comum e não na Justiça Especial, pois entendem que não houve ampliação dos crimes de menor potencial ofensivo. Dessa maneira, continua o conceito de infração de menor potencial ofensivo com pena máxima de dois anos e não existe o alargamento do conceito desse tipo de infração. Assim, todos os delitos cuja pena máxima seja superior a dois anos, devem ser objeto de Inquérito Policial e não de Termo Circunstanciado de Ocorrência, não sendo competência dos juizados e sim da Justiça Comum (RITT; COSTA, s/d).

Contudo, o Estatuto também apresenta delitos de menor potencial ofensivo e que são da competência dos Juizados Especiais Criminais, sendo investigados por Termo Circunstanciado de Ocorrência e aplicando as medidas despenalizadoras (RITT; COSTA, s/d).

No entanto, se a pessoa idosa for vítima de um crime que não está previsto no Estatuto do Idoso, como por exemplo, o crime de furto, o autor do fato será processado pelo rito ordinário, não aplicando-se, portanto, o procedimento sumaríssimo (RITT; COSTA, s/d).

CAPÍTULO II – LIAME ENTRE AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI 11.340/06 E O ESTATUTO DO IDOSO

2.1 Medidas Cautelares no Processo Penal

O ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2018), expõe que o processo penal deve oferecer instrumentos e métodos competentes para evitarem os efeitos prejudiciais do tempo sobre o processo. Pois, como arguiu Calamandrei (1936), citado por Lima, sem a cautela teremos um remédio demoradamente elaborado para uma pessoa doente e que encontra-se morta.

Por isso, a tutela cautelar no processo penal possui extrema importância e pode ser concedida sem o exercício de uma ação dessa natureza, a qual originaria um processo cautelar com procedimentos próprios. Assim, ela pode ser prestada por meio de medidas cautelares que podem ser concedidas durante toda a persecução penal, na fase investigatória ou no decorrer do processo (LIMA, 2018).

De acordo com Paulo Rangel (2015), a averiguação da necessidade de aplicação da medida cautelar é realizada em razão de adotar-se uma medida menos gravosa, ou seja, aplicar aquela que mais observa os direitos e garantias fundamentais, pois, o meio que se utiliza não pode ser mais oneroso do que a finalidade que deseja atingir.

Elas são classificadas em medidas cautelares de natureza patrimonial, medidas cautelares relativas à prova e medidas cautelares de natureza pessoal. As

de natureza patrimonial são referentes à restauração do dano e a perda de bens como consequência da condenação, como por exemplo, o sequestro, o arresto e a hipoteca legal. Já as relativas à prova, estão relacionadas ao alcance de uma prova para o processo a fim de assegurar a aplicação no processo dos elementos probatórios que por ela foram revelados ou prevenir o seu perecimento. Por fim, as medidas cautelares de natureza pessoal, são as medidas privativas ou restritivas da liberdade de locomoção, utilizadas durante as investigações ou no curso do processo, como por exemplo, a prisão preventiva temporária (LIMA, 2018).

Cabe ressaltar que antes de entrar em vigor a Lei nº 12.403/11, o juiz, no âmbito criminal, possuía apenas duas opções em relação às medidas cautelares de natureza pessoal: prisão cautelar ou liberdade provisória. Após o advento dessa lei, foi possível estender o rol dessas medidas, proporcionando ao magistrado a escolha daquela que for mais adequada ao caso concreto, observando os critérios de proporcionalidade e de legalidade (LIMA, 2018).

De acordo com Lima (2018), essa alteração está relacionada com as diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas, as quais dizem respeito sobre as medidas não privativas de liberdade e são conceituadas como Regras de Tóquio de 1990. Esta Declaração expõe que essas medidas cautelares, principalmente as de natureza pessoal, devem ser adotadas somente quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, no entanto, de igual eficácia. Sendo que, essas medidas privam o acusado de um de seus direitos mais importantes, que é a liberdade.

Ademais, elas proporcionam um menor custo, beneficiando o Estado, o qual não utiliza recursos e materiais indispensáveis à conservação do acusado na prisão, além de reduzir diversos outros fatores, como por exemplo, a transmissão de doenças infectocontagiosas e a criminalização do preso (LIMA, 2018).

O artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal mencionam dez medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas pelo magistrado de maneira cumulativa ou não, como vínculos da liberdade provisória ou de forma independente à prisão. Elas podem ser aplicadas como instrumento de

contracautela, substituindo anterior prisão em flagrante, preventiva ou temporária e também como instrumento cautelar ao acusado que estava em liberdade plena (LIMA, 2018).

O artigo 319 do CPP estabelece o comparecimento periódico em juízo, nas exigências estabelecidas pelo magistrado, à proibição de frequência a certos lugares, a proibição de estabelecer contato com pessoa estipulada e a proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja relevante. Também faz menção ao recolhimento domiciliar, à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, internação provisória, fiança e a monitoração eletrônica. Já o artigo 320 do CPP, cita a medida cautelar de entrega do passaporte (RANGEL, 2015).

2.2 Medidas Protetivas no Estatuto do Idoso

O atual ordenamento jurídico preza pela proteção da dignidade da pessoa humana e diante disso, conforme apresenta os autores Maria Cecília de Souza Minayo e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2016), para que ocorra a atuação protetiva estatal em prol dos idosos, é necessário existir uma situação de risco, que compreende aquela em que há lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais da pessoa idosa, resultante da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e em razão de condição pessoal do idoso.

De acordo com Ian Ganciar Varella (2017), as medidas poderão ser empregadas em conjunto, conforme for o fim social almejado, prezando pelo bem-estar e para que possam fortalecer as relações familiares. O Estatuto trouxe algumas medidas exemplificativas, sendo a primeira delas o encaminhamento do idoso à família ou curador, por meio de um termo de responsabilidade. Essa medida possui relação com a Constituição Federal de 1988, pois, a mesma dispõe que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de amparar os idosos, garantindo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, assim como foi dito no capítulo anterior. Logo depois, ele elenca quando a família ou o próprio idoso não possuem condições

de subsidiar um tratamento de saúde, por exemplo, e em função disso requer ao Estado orientação, apoio e acompanhamentos temporários (VARELLA, 2017).

Ademais, o Estatuto menciona a medida de requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar. Sendo que, Varella (2017) faz referência à questão de os entes federativos alegarem que essa medida confronta o princípio da reserva do possível, em virtude dos valores vida e saúde, posto que, esse princípio tem sido reduzido para que o Estado de fato assuma sua responsabilidade. Bem como, está sendo exigido de vários planos de saúde o fornecimento de tratamento de saúde no próprio domicílio do idoso.

A questão de usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas também recebeu atenção pelo Estatuto, onde podem ser inclusos em programas de orientação, auxílio e tratamento, sendo o próprio idoso ou à pessoa de sua convivência. Entretanto, essas medidas somente poderão ser aplicadas quando o idoso não possuir meios para decidir plenamente, por motivo da condição da sua saúde mental e não ter consciência dos seus atos, uma vez que, a intervenção pública ou privada pode ser considerada como constrangimento ilegal, cárcere privado, entre outras condutas previstas no próprio Estatuto (VARELLA, 2017).

Cabe ressaltar, que essa medida possui conexão com a medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, que é a de internação provisória do acusado quando este praticar crimes com violência ou grave ameaça, se for concluído por meio de peritos que ele é inimputável ou semi-imputável e se possuir risco de reiteração. (BRASIL, 1941).

Assim, Fernando Capez (2011, p.332) explica que a imputabilidade é a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento e que:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado

de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade.

Dessa maneira, para que o agente possa ser considerado responsável pelos seus atos, ele deve apresentar um aspecto intelectual, que é relativo ao entendimento e outro volitivo, consistente no controle da vontade própria do agente (CAPEZ, 2011).

Ademais, de acordo com o doutrinador Lima (2018), a internação provisória do Código de Processo Penal possui a finalidade de evitar a reiteração delituosa de crimes realizados com violência ou grave ameaça e também objetiva à recuperação do agente, pois o mesmo estará sob cuidados médicos.

Da mesma forma, a medida protetiva de inclusão em programas de orientação, auxílio e tratamento ao idoso ou pessoa que ele possui convivência, também visam à recuperação do agente que faz uso de drogas lícitas ou ilícitas. Uma vez que, o sofrimento psíquico também está relacionado com o uso e abuso de álcool e outras drogas, as quais podem agir no sistema nervoso central gerando mudanças em processos mentais do agente (BRASIL, 2003).

Por fim, as duas últimas medidas são o abrigo em entidade e o abrigo temporário, que também são classificadas como medidas de proteção, mas são dispositivos pautados na exceção, pois se deve priorizar pela permanência da pessoa idosa em seu domicílio (VARELLA, 2017).

De acordo com Waldir Macieira da Costa Filho (s/d, *online*), quando o idoso for encaminhado para uma Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), popularmente chamada de abrigo ou asilo, “deve ser garantido durante a estadia do idoso a preservação dos laços familiares, sua liberdade, dignidade e oferecimento de serviços personalizados a partir do perfil biopsicossocial do

mesmo”.

Outrossim, Minayo e Almeida (2016) citam a possibilidade da aplicação das medidas de proteção ao idoso sem a utilização de processo judicial, da mesma forma que prevê a Lei 11.340/06 e inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente. Posto que, essa possibilidade viabiliza a celeridade exigida para solucionar cada caso em concreto, pois a intervenção judicial nem sempre é a mais propícia.

Entretanto, não são todas medidas que podem ser executadas sem a intervenção judicial, sendo apenas, portanto, aquelas cuja aplicação não possui restrição de direitos. Como por exemplo, o abrigo em entidade e o abrigo temporário, desde que o próprio idoso com capacidade preservada solicite; a orientação, o apoio e o acompanhamento temporários; e o encaminhamento à família mediante termo de responsabilidade (MINAYO; ALMEIDA, 2016).

Como foi dito, o Estatuto apresenta apenas um rol exemplificativo, podendo aplicar outras medidas, como por exemplo, o afastamento compulsório do agressor da residência do idoso, que é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal e na Lei 11.340/06. Sendo que, nesse caso, é necessário ajuizar ação própria para que possa garantir ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório (MINAYO; ALMEIDA, 2016).

Essa medida está prevista no Código de Processo Penal, como proibição de manter contato com pessoa determinada, entretanto, o dispositivo não estabeleceu a forma de contato que poderá ser proibida, sendo possível que o juiz estabeleça uma distância mínima em que o réu deve manter da vítima ou de sua residência, aplicando-se por analogia, o que está disposto na Lei 11.340/06 (LIMA, 2018).

Enfim, para Minayo e Almeida (2016), as questões que envolvem violência contra o idoso não se esgotam no âmbito do direito, possuindo várias normas de cunho protetivo. Ademais, para que as medidas de proteção possam ser aplicadas de maneira eficaz, é fundamental a utilização de estruturas de serviços e de acolhimento associadas à rede socioassistencial, que infelizmente são falhas e

na maioria dos casos inexistentes.

Na maioria dos casos, a violência parte da própria família; e afastar ou restringir a liberdade do acusado nem sempre soluciona o problema, podendo até mesmo agravar a situação de violência. Uma vez que, a vítima pode ficar em situação de pleno abandono, sem qualquer referência familiar (MINAYO; ALMEIDA, 2016).

Sendo essas situações notórias quando o idoso que sofre maus-tratos dos familiares, se recusa a procurar as autoridades, pois possui medo do desamparo. Portanto, nesses casos, é extremamente necessária a existência de um arcabouço de cuidado e acolhimento, que deve ser de responsabilidade da sociedade e do próprio Estado (MINAYO; ALMEIDA, 2016).

2.3 Medidas Protetivas no Estatuto do Idoso relacionadas com a Lei 11.340/06

De acordo com Yélena Monteiro (s/d), na Grã-Betanha em 1975 foram examinados os primeiros registros científicos sobre a violência contra a pessoa idosa, sob o Título de Espancamento de Avós. Em contrapartida, no Brasil o tema surgiu na década de 90, após as discussões sobre a agenda da saúde pública dos idosos.

Diferentemente da Lei 11.340/06, o Estatuto do Idoso não faz a classificação dos tipos de violência que são conferidas às pessoas idosas. Mas a Organização Mundial de Saúde descreve a violência como “qualquer ato único ou repetido ou falta de ação apropriada que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança que cause dano ou angústia a uma pessoa idosa” (MONTEIRO, s/d, *online*).

No ponto de vista da conduta, Monteiro (s/d) menciona que as violações contra o idoso são classificadas como violência física, violência financeira ou econômica, violência psicológica, violência moral, negligência, autonegligência, abandono, violência sexual, violência medicamentosa, violência institucional e violência espiritual.

Diante de todas essas classificações de violência, Alice Bianchini (2012) diz que o rol de medidas de proteção ao idoso foi elaborado visando menos questões comparadas àquelas previstas na Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isto posto, conforme expõe Eudes Quintino de Oliveira Junior (2012), quando nos deparamos com uma lacuna da lei, é necessário interpretar e utilizar a analogia, ou seja, aplicar a lei em caso concreto, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos parecidos, analisando as situações de semelhança entre os assuntos.

Dessa forma, essa lei tem alcançado as mulheres idosas e inclusive idosos do sexo masculino. Sendo que, recentemente, o Ministério Público no Distrito Federal solicitou que fossem aplicadas medidas protetivas de urgência previstas nessa lei, em favor de um homem de 69 (sessenta e nove) anos de idade, vítima de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2012).

Esse posicionamento advém da interpretação estabelecida no Código de Processo Penal, o qual prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para que possa assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, expandindo, portanto, o conceito de violência doméstica e familiar, incluindo outros grupos vulneráveis como desfrutadores das medidas protetivas, sem nenhum tipo de associação à gênero (MONTEIRO, s/d).

Assim, Oliveira Junior (2012, *online*) apresenta que: “as medidas protetivas não são exclusivas das mulheres e delas podem lançar mão quem, de qualquer forma, habite o lar, aqui entendido como o reduto familiar. Ou, como muito bem definia Neruda: a poesia é útil para quem ela servir”. Dessa forma, Joseilma Maria Dantas de Barros (2014), expõe que Guilherme de Souza Nucci (2006) defende o pensamento de que na Lei 11.340/06 são previstas medidas

inéditas e que deveriam estender-se ao processo penal, quando a vítima não for mulher.

Portanto, assim como nas medidas cautelares previstas do Código de Processo Penal e nas medidas de proteção elencadas no Estatuto do Idoso, as medidas dessa lei também podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente, desde que o magistrado julgue necessário. Elas são divididas em dois tipos: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida (BARROS, 2014).

As medidas que obrigam o agressor preveem a suspensão da posse ou restrição do porte de armas e o afastamento do lar. A proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de distância e a proibição de frequentar certos lugares, assim como o Código de Processo Penal elenca como medidas cautelares. E por fim pode restringir ou suspender as visitas aos filhos e estabelecer a prestação de alimentos (BRASIL, 2006).

Por outro lado, as medidas protetivas de urgência à ofendida dizem respeito ao encaminhamento da mulher e seus filhos a programa de proteção ou de atendimento, assim como prevê o Estatuto do Idoso, o qual faz menção a orientação, apoio e acompanhamento temporários, abrigo em entidade e abrigo temporário aos idosos, assim como foi dito no item anterior. A lei também prevê à recondução da mulher e seus filhos ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, o afastamento da mulher do lar, sem prejudicar seus direitos sobre bens e guarda dos filhos e a determinação da separação de corpos (BRASIL, 2006).

Similarmente, visando à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, o magistrado poderá determinar liminarmente a restituição de bens que foram subtraídos de forma indevida pelo agressor, a proibição de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, pode suspender a procuração concedida pela mulher ao agressor e a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Como aludido anteriormente, existem medidas administrativas que podem ser aplicadas de imediato pela autoridade policial em prol das mulheres e também dos idosos quando necessário, como por exemplo, encaminhá-los ao hospital, ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecer transporte para um abrigo ou local seguro, se ocorrer risco de vida e também poderão ser acompanhados para retirada de pertences do domicílio familiar. Cabe salientar, que essas medidas buscam oferecer os primeiros amparos às vítimas, após a violência sofrida, mas que nem sempre podem ser efetuadas, por falta de preparo da autoridade policial ou pela falta de meios (ORTOLANI, 2018).

Por fim, o Estatuto do Idoso, como foi dito no capítulo anterior, prevê a adoção do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais em relação às penas máximas privativas de liberdade, que não ultrapassem quatro anos. Entretanto, a Lei 11.340/06 veda expressamente a aplicação da Lei dos Juizados (Lei 9.099/95), independentemente da pena prevista. Dessa forma, não é possível manter os casos de violência doméstica e familiar contra os idosos em um âmbito norteado pela Lei 9.099/95, sem a possibilidade de aplicação da mesma (MONTEIRO, s/d).

CAPÍTULO III – EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO E APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO

3.1 Medidas protetivas de afastamento do lar e seus entendimentos jurisprudenciais

As pessoas com idade superior a sessenta anos, classificadas como o grupo da terceira idade, atualmente, encontram-se em um número cada vez mais difundido, constituindo, portanto um fenômeno mundial. Entretanto, no Brasil, ainda são necessárias grandes melhorias para que possamos nos equiparar aqueles países considerados mais desenvolvidos, tanto na questão econômica como também social (BARBOSA, s/d).

Tendo em vista que, vários são os casos onde os idosos são submetidos a situações de extremo abandono, maus-tratos, violência física e psicológica. Onde, a maioria das violências parte da própria família, a qual, no entanto deveria possuir o papel de instituição protetora. Pois, consoante expõe Barbosa (*et al.*, s/d), o idoso necessita de atenção, respeito e reconhecimento, sendo a família o primeiro suporte psicossocial e o apoio da mesma é de extrema importância para a saúde do idoso, tanto fisicamente quanto psicologicamente.

Os tribunais estão constantemente analisando questões relativas a esse assunto, onde o membro da própria família da pessoa idosa é o agressor. Como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgou um conflito negativo de competência relativo a uma medida protetiva requerida pelo promotor do Ministério Público, a qual consistia no afastamento do neto da idosa de seu lar, embasando-se

no Estatuto do Idoso (TJCE, 2015).

O afastamento aconteceu devido aos maus tratos sofridos pela idosa e que foram reconhecidos através de uma ligação feita para o programa Disque Direitos Humanos, conhecido como Disque 100, onde foi relatado que a idosa estaria sofrendo agressões físicas, psicológicas e negligência na alimentação por meio do seu neto, ferindo, portanto, os princípios básicos do Estatuto do Idoso e também da Constituição Federal de 1988, os quais foram mencionados nos capítulos anteriores (TJCE, 2015).

No caso em tela, o Tribunal de Justiça entendeu que a competência para analisar a aplicação da medida protetiva seria da vara cível. Pois, teria como objetivo a tutela do idoso garantida na Constituição Federal de 1988 e não visava apenas à punição do neto, mas deixou claro que essa situação não prejudicaria a apuração dos crimes no âmbito criminal (TJCE, 2015).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também julgou um recurso de apelação que pretendia reformar a sentença do juiz de primeiro grau, o qual decidiu sobre o afastamento do lar de um dos filhos dos idosos e também da companheira do mesmo. Sendo que, os dois estavam agredindo fisicamente e psicologicamente o casal de idosos, além disso, estavam transferindo bens dos mesmos em favor do filho do casal agressor (TJRS, 2018).

De acordo com o que foi investigado, os idosos possuíam medo de falar sobre o que estava acontecendo e imploraram para que o casal fosse retirado do domicílio deles. Bem como, relataram que o filho era bastante agressivo e realizava ameaças aos idosos, não deixando nem mesmo que eles recebessem visitas de parentes. Diante disso, o referido tribunal negou o recurso e manteve a sentença que determinava o afastamento dos apelantes do lar dos idosos e com a proibição de aproximarem a menos de duzentos metros da residência dos idosos (TJRS, 2018).

A medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da pessoa que esteja sofrendo algum tipo de violência, está prevista na Lei 11.340/06,

conhecida como Lei Maria da Penha. No entanto, ela está sendo amplamente utilizada pelos tribunais de justiça como medida de proteção em benefício dos idosos, pois, o rol das medidas estabelecidas no Estatuto do Idoso é meramente exemplificativo, sendo plenamente possível a aplicação de outras medidas (BRASIL, 2006).

3.2 Medida protetiva de abrigo em entidade

O Estatuto do Idoso em seu rol estabelece como medida protetiva o abrigo em entidade da pessoa idosa, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinou que o município onde certa idosa possuísse residência, lhe abrigasse em uma instituição pública municipal ou que fosse custeado o abrigo em alguma entidade particular. Visto que, a mesma encontrava-se em situação de risco e vulnerabilidade, sem saber informar se tinha algum familiar para auxiliá-la (TJRJ, 2018).

É dever do Estado zelar pela integridade física e psíquica do idoso, garantindo assistência na defesa do direito à vida digna e garantindo o seu bem-estar. Dessa forma, nesse caso, foi sugerido que a idosa fosse encaminhada para um Centro de Atenção Psicossocial e em seguida acolhida na instituição para idosos do município (TJRJ, 2018).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, deu provimento ao recurso que postulava medida protetiva indispensável para conservar a integridade de uma idosa que possuía doença de *Alzheimer*. O Ministério Público solicitou o acolhimento da idosa em algum abrigo do município de Natal, o qual foi negado, alegando que a idosa não apresentava nenhum documento de identificação civil e por esse motivo o acolhimento não poderia ocorrer (TJRN, 2018).

Entretanto, o referido tribunal decidiu que não existe razoabilidade em impedir uma pessoa idosa, que se encontrava em incontestável posição de abandono, do proveito de seus direitos sociais pelo motivo da sua identificação pessoal, o que ocorre possivelmente devido a sua doença, e que isso ofende os

atributos típicos às garantias fundamentais a ela atribuídas na Constituição Federal de 1988 e também no Estatuto do Idoso. Em vista disso, foi determinado pelo Tribunal o acolhimento da idosa em alguma instituição de longa permanência para idosos, pública, particular ou filantrópica, no prazo de quarenta e oito horas (TJRN, 2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também deu provimento ao recurso interposto por um idoso, representado por sua curadora, contra o município de Belo Horizonte, o qual teria negado o acolhimento do mesmo em alguma instituição de longa permanência. Posto que, ele encontrava-se em situação de vulnerabilidade, com um quadro demencial, com esquecimentos frequentes e alucinações visuais. Estava fazendo um acompanhamento psiquiátrico e a esposa teria conseguido o acolhimento do idoso em uma instituição de longa permanência, mas que a mesma era privada e a família não possuía condições financeiras de arcar com os custos. Ademais, o idoso não possuía familiares em condições para auxiliá-lo, visto a fragilidade da relação entre os membros da família (TJMG, 2018).

Diante disso, visando à preservação da qualidade de vida e a garantia dos direitos básicos do idoso, o tribunal deu provimento ao recurso e determinou que o município o acolhesse em alguma instituição de longa permanência para idosos, conhecidas como ILPI, sendo pública ou até mesmo privada (TJMG, 2018).

3.3 Medida protetiva de requisição para tratamento de saúde

Outra medida protetiva prevista no Estatuto do Idoso é a de requisição para tratamento de saúde da pessoa idosa, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar. Visto que, essa medida também é de extrema importância, pois as pessoas com idade superior a sessenta anos encontram-se em situações com mais probabilidades de adoecerem e por consequência, necessitam de um tratamento de saúde adequado, uma vez que, elas possuem um sistema imunológico mais debilitado e também apresentam um número maior de doenças, se comparadas a uma pessoa jovem (BRASIL, 2003).

Diante disso, essa medida foi estabelecida por meio de sentença pelo juiz singular da comarca de um determinado município e mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através de remessa necessária. Nesse caso, foi estabelecida internação para tratamento psiquiátrico de uma idosa que encontrava-se em situação de risco. Sendo reiterado pelo tribunal que a saúde é um direito essencial ao ser humano, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e também pelo Estatuto do Idoso, o qual menciona que serão asseguradas por lei, todas as oportunidades para a proteção da saúde física e mental da pessoa idosa (TJRS, 2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, também julgou um recurso de apelação com reexame necessário da sentença, movido pelo estado de Mato Grosso, que estaria solicitando a reforma da sentença do juiz de primeiro grau. O qual julgou procedente a medida protetiva proposta pelo membro do Ministério Público, condenando o estado ao fornecer um medicamento específico para um idoso, sob pena de multa diária (TJMT, 2018).

O idoso não possuía condições financeiras para arcar com as custas relacionadas ao tratamento médico e por esse motivo solicitou auxílio ao Ministério Público. No entanto, o Estado inconformado com a decisão, interpôs apelação requerendo o afastamento da multa, o qual foi provido pelo tribunal com o fundamento de que essa medida atinge somente o erário e por decorrência, lesiona a sociedade, mas o tribunal manteve a condenação do fornecimento do medicamento (TJMT, 2018).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também negou provimento a um recurso de apelação, que fora interposto por um determinado município, que havia sido condenado à complementação do custeio indispensável para que certa idosa fosse abrigada em uma instituição de longa permanência de idosos, que também é um dos tipos de medidas protetivas e foi mencionada acima (TJRS, 2017).

Estava demonstrado nos autos que a idosa não possuía condições econômicas satisfatórias para arcar com as despesas que a sua saúde necessitava,

pois seria portadora de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral e carecia de cuidados específicos, posto que, não dispunha da presença de familiares para auxiliá-la (TJRS, 2017).

Diante disso, o tribunal com fulcro no direito constitucional à saúde e no que vem sendo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, julgou que o Estado também possui o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida e por consequência, o direito à saúde, determinando, dessa forma, a complementação do valor que a idosa solicitava (TJRS, 2017).

3.4 Medida protetiva de tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas

Outra medida de proteção mencionada no Estatuto do Idoso foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde foi concedido o provimento ao recurso movido pelo Ministério Público, em que possuía como objetivo, obrigar o filho de um casal de idosos, que era usuário de drogas ilícitas, a realizar tratamento em um local específico para tal feito, sob pena de ser afastado da residência dos idosos, onde residia (TJMG, 2009).

Sendo que, o filho do casal tornou-se bastante violento, chegando a agredir os idosos e estava vendendo os objetos dos mesmos, para que pudesse manter sua dependência química, o que estaria contrariando novamente, princípios básicos da Constituição Federal de 1988 e principalmente do Estatuto do Idoso. Entretanto, houve divergência entre o Ministério Público e o Poder Judiciário de primeiro grau nesse caso, no sentido de que seria necessário o esgotamento das vias administrativas para que pudesse ser ajuizada a devida ação (TJMG, 2009).

Diante disso, foi exposto no recurso, que essa condição implicaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto na Constituição Federal de 1988 e, portanto, o tribunal concedeu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e estipular o processamento do feito (TJMG, 2009).

Entendendo dessa maneira, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2009, *online*):

MEDIDA SÓCIO-PROTETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTATUTO DO IDOSO. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I - A norma contida no art. 45 da Lei nº 10.741/2003, que elenca as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público para proteção do idoso, não condiciona o direito de ação ao esgotamento da via administrativa, antes, confere a faculdade ao membro do Parquet de acionar ou não a via judicial. II - Face ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para se promover ajuizamento de ação judicial. III - Verificada a necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, não há que se falar em falta de interesse de agir.

O mesmo tribunal negou provimento a um recurso movido por um município, o qual após a sentença de primeiro grau deveria custear o tratamento do filho e da nora de uma idosa, que estaria sofrendo ameaças e agressões por parte deles, que eram dependentes químicos e residiam juntos com a idosa (TJMG, 2016).

O município alegou que houve excesso por parte do Poder Judiciário de primeiro grau, pois o mesmo teria se envolvido em políticas públicas, sendo que, ele não possuía qualquer entidade pública para realizar o tratamento exigido e que não seria possível o custeio em alguma entidade privada (TJMG, 2016).

No entanto, o tribunal manteve a decisão do juiz *a quo*, com fulcro no que estabelece o Estatuto do Idoso e enfatizando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Também, explicou que os direitos à saúde prevalecem a questões financeiras, e que os “entraves administrativos não devem servir de escusa para o cumprimento dos comandos constitucionais, máxime por se tratar de medida protetiva para resguardar pessoa idosa, o que demanda solução urgente” (TJMG, 2016, *online*).

3.5 Medida protetiva de prestação de alimentos

Sob outra perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, concedeu provimento a um agravo de instrumento movido pelo Ministério Público,

referente à medida de proteção de fixação de alimentos em favor de uma idosa. Posto que, o Estatuto do Idoso menciona que a obrigação alimentar é solidária e o idoso pode optar em quem serão os prestadores (TJMG, 2018).

Ademais, o Estatuto prevê que os alimentos serão fornecidos à pessoa idosa de acordo com a lei civil e que se ela ou as pessoas da sua família não disporem de condições econômicas para isso, o Poder Público será obrigado a prestar esse provimento no âmbito da assistência social. Bem como, o Estatuto também menciona que compete ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de alimentos em que se discutam direitos dos idosos (BRASIL, 2003).

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, faz referência ao direito à alimentação como um direito social, o qual foi incluído na redação dessa lei por meio da Emenda Constitucional número 64/2010, mas que também está contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como sendo um direito básico de qualquer ser humano (BRASIL, 1988).

Sendo assim, como fora dito anteriormente, as medidas protetivas previstas nessa lei são de caráter exemplificativo, e diante disso, nesse caso específico de medida protetiva de fixação de alimentos, foi provido o recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e arbitrado os alimentos provisórios em um salário mínimo, os quais deverão ser pagos pelas filhas da idosa, de maneira solidária (TJMG, 2018).

3.6 Decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas

Também é válido ressaltar, sobre a menção no Código de Processo Penal de decretação de prisão preventiva em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, enfermo, pessoa com deficiência ou idoso, para que possam ser garantidas as execuções das medidas protetivas (BRASIL, 1941).

Assim, existem diversos julgados nesse sentido, até mesmo do próprio Superior Tribunal de Justiça, como por exemplo, o julgado do *Habeas Corpus*

número 220.948-DF, onde o acusado agredia frequentemente seus familiares, principalmente seu pai, pessoa idosa, além de ameaçar matar todos, o que estava demonstrando claramente a periculosidade do acusado, o qual, inclusive, possuía outra condenação (STJ, 2012).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça alegou essa menção feita pelo Código de Processo Penal, denegando o referido *habeas corpus* para evitar uma nova incidência delituosa do acusado e, essencialmente, para garantir a execução das medidas protetivas em prol do idoso (STJ, 2012).

Nessa mesma perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegou o *habeas corpus* impetrado pelo neto de um idoso, que solicitava a revogação da sua prisão preventiva, pois teria desrespeitado a medida protetiva imposta de não aproximar-se do avô e de afastar da sua residência, o qual residia com o idoso desde que teria nascido (TJMG, 2016).

Entendendo dessa forma, o referido Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2016, *online*):

HABEAS CORPUS - AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA IDOSO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313, inciso III, do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes, mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida em favor de idoso, in casu, seu avô. 2. Denegado o habeas corpus. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.16.001160-7/000 - COMARCA DE CURVELO - PACIENTE(S): RAMON PEREIRA DA SILVA - AUTORI. COATORA: JD V CR INF JUV COMARCA CURVELO

O neto não demonstrava que iria cumprir as medidas protetivas antes estabelecidas, além de ter ameaçado o avô e exigido dinheiro para sair da residência. O agressor também era traficante de drogas e ainda utilizava a casa do

idoso para vender tais substâncias. Diante disso, o tribunal, visando os princípios básicos do Estatuto do Idoso e as previsões da lei estabelecida pelo Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva do neto do idoso e denegou o remédio constitucional impetrado (TJMG, 2016).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve a prisão preventiva do filho de uma idosa, de setenta e quatro anos de idade, com o fundamento de que ele teria praticado diversos crimes contra a sua genitora, que apresentava uma conduta agressiva e realizava ameaças, além de anteriormente ter sido deferida uma medida protetiva de afastamento em favor da mesma (TJSP, 2016).

Fora dito nos autos que o filho era dependente químico e furtava os objetos da idosa para manter o vício e que havia subtraído em um período de três meses, em diversos horários, inclusive no período de repouso noturno, vários bens da idosa. Sendo válido ressaltar, que nesse caso por tratar-se de pessoa com idade maior de sessenta anos, não caberia escusa absolutória pessoal, que é um instituto previsto no Código Penal, o qual exclui a punibilidade do agente (TJSP, 2016).

Diante disso, é notória a ineficiência das medidas protetivas processuais penais em prol desses idosos acima mencionados, sendo esses apenas alguns dos inúmeros casos que foram julgados por nosso ordenamento jurídico. Posto que, existe um número bem maior de casos, onde os idosos aceitam que seus direitos não sejam respeitados, não procuram as autoridades competentes e por isso não são conhecidos. Em sua maioria é por receio de serem abandonados ou mesmo pelo próprio medo, que o membro agressor da família transmite (BARBOSA, s/d).

CONCLUSÃO

O Estatuto do Idoso, bem como, as medidas protetivas processuais penais em prol dos idosos, foram uma grande conquista para esse grupo de pessoas. No entanto, é válido ressaltar, que essa legislação ainda carece de mais eficiência e várias são as questões que envolvem esse tema, não se esgotando no âmbito do direito.

Como está previsto na legislação, a família é o principal suporte psicossocial para o idoso, mas a sociedade e o Estado também possuem responsabilidade e dever de cuidado com essas pessoas, visto que, qualquer violação ou ameaça aos seus direitos por parte dessas instituições, será plenamente possível à imposição de alguma medida protetiva em favor do idoso.

Entretanto, essas medidas não são totalmente eficazes e os tribunais de justiça estão julgando constantemente essa questão, onde elas são impostas, mas não são cumpridas. Ademais, em sua maioria, os agressores são os próprios membros da família e não respeitam o que o judiciário impõe, diante disso, surge outra questão, que é o medo do desamparo familiar, do abandono e em consequência fica demonstrado o arrependimento, por parte do idoso.

REFERÊNCIAS

ALCANTÁRA, Alexandre de Oliveira. et al. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

BARBOSA, Jacirene Alves *et al.* **Medidas Protetivas para a pessoa idosa e o papel da família.** Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/cneh/trabalhos/TRABALHO_EV054_MD2_SA10_ID784_15082016181255.pdf. Acesso em: 26 mar. 2019.

BARROS, Joseilma Maria Dantas. **A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência.** Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6875/1/PDF%20-%20Joseilma%20Maria%20Dantas%20de%20Barros.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha ao idoso. É possível?** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814206/aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha-ao-idoso-e-possivel>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. **STJ. Habeas Corpus: 220.948.** Relator: Gilson Dipp. DJ: 26/06/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRITO, Débora. **Em 15 anos, Estatuto do Idoso deu visibilidade ao envelhecimento.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/em-15-anos-estatuto-do-idoso-deu-visibilidade-ao-envelhecimento>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CAMARANO, Ana Amélia. *et al.* **Política nacional do idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral:** (arts. 1º a 120). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial:** dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARLOS, Sergio Antonio. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento.** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/index.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CEARÁ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-CE. Conflito de Jurisdição: 0048607-77.2015.8.06.0001.** Relatora: Francisca Adelineide Viana. DJ: 15/09/2015.

Disponível em:
https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3077416&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9b78e0afd1994ada987bec777bbc9770&g-recaptcha-response=03AOLTBRLRpv1h5AuO3sux8iLCAoKHpSQNGcel2qqUnfKFGQqDsyeu486TSL_taeFvFWBUjpRJSH6dRGVuOH03wjJxn_9iGEp6MKxrHAdvNkWBjff9j3z0dEf257nQzObB4IUGqZ8Lp0ORt9cRPH7yUIHuNRvm5zpR6ufKSIcBWheWbL6dUHKDWj0ldPLt4bKxTdUGUPmlmmDSX8l_yKxtqjdM8Y_WP1axiv1EW7tz_ZydgK7PuXLYRyNql7p3gyOcgFJHb8vXgol-qRmDnVemnUM1lvAYM5GUh0cpy4B5BH2qE7k5bZo6tWTBSC_XQbc_uNsWRm2Fc0n6z. Acesso em: 26 mar. 2019.

COSTA FILHO, Waldir Macieira. **Medidas protetivas a pessoa idosa**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2017/10/Artigo-medidas-protetivas-a-pessoa-idosa-Waldir-Macieira-Filho.pdf> . Acesso em: 24 fev. 2019.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Significado de Idoso**. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/idoso>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DIWAN, Alberto. **Breves considerações acerca dos aspectos criminais do Estatuto do Idoso**. Disponível em: <https://albertodiwan.jusbrasil.com.br/artigos/194559195/breves-consideracoes-acerca-dos-aspectos-criminais-do-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 30 nov. 2018.

ESCOBAR, Karin Alves do Amaral. **Novos Paradigmas na Assistência ao Idoso: o Enfoque da Prevenção e Promoção de um Envelhecimento Saudável**. Disponível em: http://www.cibs.cbciss.org/arquivos/novos_paradigmas_na_assitencia_ao_idoso.pdf. Acesso em: 06 nov. 2018.

FERNANDES, Claudio. **Instituições da República Romana**. Disponível em: <https://historiadomundo.uol.com.br/idade-antiga/instituicoes-republica-romana.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2015_16124_comentarios-ao-estatuto-do-idoso_gisela-hathaway. Acesso em: 10 nov. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 6º ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2018.

MATO GROSSO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-MT. Apelação Cível com Reexame Necessário: 131573/2017.** Relator: Márcio Vidal. DJ: 05/02/2018. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-inteiro-teor/Proteus/Segunda/372973>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MINAS GERAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-MG. Agravo de Instrumento: 1.0000.17.023537-8/001.** Relator: Raimundo Messias Júnior. DJ: 27/02/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=21&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20abrigo%20entidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MINAS GERAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-MG. Agravo de Instrumento: 1.0242.15.002371-9/001.** Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. DJ: 14/11/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=6&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=IDOSO%20ALIMENTOS%20MEDIDA%20PROTE%C7%C3O&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02 abr. 2019.

MINAS GERAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-MG. Agravo de Instrumento: 1.0338.15.010731-0/001.** Relator: Claret de Moraes. DJ: 07/06/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=6&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=tratamento%20dependentes%20de%20drogas%20idoso&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MINAS GERAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-MG. Apelação Cível: 1.0701.08.243825-3/001.** Relator: Bitencourt Marcondes. DJ: 03/09/2009. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2014/08/29/10_43_57_119_Desnecessidade_de_esgotamento_das_vias_administrativas_Media_protetiva_Idoso.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

MINAS GERAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-MG. Habeas Corpus: 1.0000.16.001160-7/000.** Relator: Eduardo Brum. DJ: 02/03/2016. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=15&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=habeas%20corpus%20amea%E7a%20idoso%20medida%20protetiva&pesquisarPor=em%20enta&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho. Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da Violência. In: ALCANTÁRA, Alexandre de Oliveira. *et al.* **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

MONTEIRO, Yélena. **A idosa e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf. Acesso em: 24 fev. 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 12° ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Cristine Emily Santos. **O Idoso no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27075299_O_IDOSO_NO_SISTEMA_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO_AOS_DIREITOS_HUMANOS.aspx. Acesso em: 05 nov. 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. **Aplicação da Lei Maria da Penha em favor de idosos**. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823107/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-favor-de-idosos>. Acesso em: 24 fev. 2019.

ORTOLANI, Patricia. **Medidas Protetivas de Urgência a Ofendida**. Disponível em: <https://patriciaortolani.jusbrasil.com.br/artigos/531400417/medidas-protetivas-de-urgencia-a-ofendida>. Acesso em: 24 fev. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18° ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**. 23° ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIO DE JANEIRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-RJ. Remessa Necessária: 0001928-07.2016.8.19.0006**. Relator: Jose Carlos Paes. DJ: 21/02/2018. Disponível

em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A440908EA75C2322B599DEF785530674C5074D4B4641&USER=>. Acesso em: 26 mar. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-RN. Agravo de Instrumento sem Suspensividade: 2017.015229-1.** Relator: Cornélio Alves. DJ: 31/07/2018. Disponível em: <http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>. Acesso em: 27 mar. 2019.

RIO GRANDE DO SUL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-RS. Apelação Cível: 70073280067.** Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. DJ: 10/05/2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073280067%26num_processo%3D70073280067%26codEmenta%3D7270112+direito+constitucional+saude+medida+protetiva+idoso++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70073280067&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=10/05/2017&relator=Arm%C3%ADnio%20Jos%C3%A9%20Abreu%20Lima%20Oda%20Rosa&aba=juris. Acesso em: 15 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-RS. Apelação Cível: 70079969986.** Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 03/12/2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70079969986%26num_processo%3D70079969986%26codEmenta%3D8044254+idoso+afastamento+lar++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70079969986&comarca=Comarca%20de%20Santo%20%C3%82ngelo&dtJulg=03/12/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 14 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-RS. Remessa necessária: 70078492659.** Relator: Rui Portanova. DJ: 30/08/2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26ver

sao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078492659%26num_processo%3D70078492659%26codEm enta%3D7899771+medida+protetiva+tratamento+psiquiatrico+idoso++++&proxystyle sheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078492659&comarca=Comarca%20de%20Cruz%20Alta&dtJulg =30/08/2018&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 14 abr. 2019.

RITT, Caroline Fockink; COSTA, Marli Marlene Moraes. **O Estatuto do Idoso e o Combate à Violência:** Principais Aspectos da Parte Penal. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZilsljIwMTMvMDQvMjUvMTZfMjdfNTZfNjQyX09fRXN0YXR1dG9fZG9fSWRvc29fZV9vX2NvbWJhdGVfXHUwMGUwX3Zpb2xcdTAwZWFuY2lhX2NvbnRyYV9vX2lkbn3NvLnBkZiJdXQ/O%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20o%20combate%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20o%20idoso.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

SÃO PAULO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TJ-SP. Habeas Corpus: 2106454-14.2016.8.26.0000.** Relator: Leme Garcia. DJ: 26/07/2016. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9628305&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ffb07d26c9ec4546b5424f48de1c2525&vI Captcha=YIWC&novoVICaptcha=.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9628305&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ffb07d26c9ec4546b5424f48de1c2525&vI Captcha=YIWC&novoVICaptcha=) Acesso em: 15 abr. 2019

SÃO PAULO. Ministério Público. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf. Acesso em: 20 nov. 2018.

VARELLA, Ian Garcia. **Medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso.** Disponível em: <https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/411475768/medidas-protetivas-previstas-no-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 24 fev. 2019.